



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001067-15.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HELRYSON DANTAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.780

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0001067-15.2021.8.26.0050, Comarca da Capital

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Helryson Dantas da Silva**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DECLARADA EXTINTA, UMA VEZ ALCANÇADA A DATA ASSINALADA PARA O TÉRMINO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Sentenciado condenado a sanção privativa de liberdade em regime aberto, que não cumpriu as condições impostas para usufruto do citado estágio prisional. Lapso temporal que não pode ser considerado como pena efetivamente cumprida. Interrupção do resgate da admoestação, nos termos do artigo 118, § 1º, da *LEP*.

RECURSO PROVIDO A FIM DE CASSAR A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA, DETERMINANDO-SE A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01 e 82) interposto pela Justiça Pública em face da r. decisão

de fls. 82, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Andréa Barreira Brandão, da E. 4^a Vara Central das Execuções Criminais, que *“julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos nº 0058361-35.2015.8.26.0050”*.

No arrazoadado de fls. 02/6 a Justiça Pública aduz que *“em 21/03/2018 (fl. 30) foi realizada a audiência de advertência do regime aberto, em que o sentenciado ingressou no regime aberto, passando a ter, dentre outras obrigações, a de se apresentar mensalmente à Justiça de 21/03/2018 a 12/06/2020, conforme Ficha de fls. 33/34.*

Assim, o sentenciado, dentre outras condições, deveria comparecer mensalmente em Juízo até o término da pena: 12/06/2020.

No entanto, não observou as condições de seu cumprimento, não comparecendo no setor de fiscalização e, ainda, tendo cometido novo crime na data de 05/04/2019, de acordo com as fls. 47/48.

O período em que não observou as condições que lhe foram impostas no regime aberto não pode ser considerado como pena cumprida.

O sentenciado nunca compareceu ao setor de fiscalização, cometeu novo crime e, assim agindo, frustrou a confiança depositada pelo juízo, não demonstrando qualquer responsabilidade na execução de sua reprimenda, razão pela qual não se pode tolerar a inércia daqueles que deliberadamente optaram por se esquivar das condições impostas, sob pena de se premiar comportamento relapso”. Postula-se, desse modo, seja cassada “a r. decisão que deferiu a extinção da pena privativa de liberdade”.

O recurso foi respondido a fls. 10/4, anexando-se a fls. 15 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 102/5.

É o relatório.

2. Assiste razão à insurgente.

Helryson Dantas da Silva foi condenado à pena reclusiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, no regime aberto, pela prática de roubo majorado tentado (fls. 53). Realizada a audiência admonitória respectiva na data de 21 de março de 2018, o recorrido aceitou as condições para usufruto da citada regência prisional, dentre elas o comparecimento mensal a Juízo para informar e justificar suas atividades (no período de março de 2018 a junho de 2020 - fls. 50 e 54).

Ocorre que **Helryson** sequer iniciou o adimplemento dessa obrigação (fls. 54). Não bastasse, no dia 05 de abril de 2019 foi o penitente preso em flagrante em virtude da prática de outro roubo, agora tri-majorado consumado, além de corrupção ativa (fls. 67/8 e consulta ao *PEC* nº 0013618-88.2020.8.26.0041).

O descumprimento de condição do regime aberto acarreta, dentre outras sanções, a interrupção do resgate da pena, nos termos do artigo 118, § 1º, da Lei nº 7.210/1984, pouco importando se, ou quando, houve deliberação suspendendo esse estágio prisional - no caso, não existiu.

Inviável, assim, a pretensão de que o tempo em que o reeducando esteve em regime aberto, mas sem observar suas condições, seja considerado como pena efetivamente cumprida, já que o termo inicial da interrupção é mesmo a data do desatendimento da obrigação, e não o dia em

que proferida r. decisão sustentando o benefício.

Nesse sentido, aliás, verte o entendimento desta Egrégia Quinta Câmara:

“O agravante respondia à pena de 2 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, com início de cumprimento de pena em 16 de janeiro de 2013, sendo que obteve a progressão ao regime aberto em 08 de abril de 2014, sob a condição de comparecimento bimestral em juízo.

Seu último comparecimento se deu em 14 de janeiro de 2015 (fls. 27), sendo que o próximo comparecimento deveria ocorrer até 31 de março de 2015, o que não ocorreu.

Foi preso em flagrante em 12 de agosto de 2015 pela prática de novo delito, pelo qual foi condenado à pena de 04 anos de reclusão, em regime fechado (execução nº 02).

O d. Juízo, então, houve por bem reconhecer a prática da falta grave em razão do não comparecimento, considerando como interrupção de pena o período compreendido entre 31 de março de 2015 (data limite de comparecimento em juízo no regime aberto) a 12 de agosto de 2015 (data da prática do novo delito, com prisão em flagrante).

Não há se falar em necessidade de oitiva do agravante previamente à regressão de regime, eis que sua prisão se deu em razão da prisão em flagrante por novo delito, pelo qual encontra-se condenado, em regime fechado.

Anote-se que o sentenciado foi ouvido perante o Juízo de conhecimento, não havendo de ser renovada sua oitiva perante o Juízo da execução.

O período em que o agravante permaneceu sem comparecer em juízo, descumprindo as condições do regime aberto, até a data do novo delito não pode ser considerado como

de cumprimento de pena, eis que não era obrigatória a sustação do regime aberto como requisito necessário à interrupção da pena, como defendido pela d. Defesa, por ausência de previsão legal.

Assim, a partir da data em que o agravante passou a não cumprir regularmente a pena no regime aberto, é cabido o efeito retroativo da decisão com fundamento na prática de falta grave, sendo de rigor a desconsideração do tempo de pena cumprido até a data da prisão em flagrante” (Agravado em Execução nº 9002622-84.2016.8.26.0050, Comarca da Capital, Relator o eminente Desembargador Damião Cogan, julgado aos 22 de junho de 2017).

“O sentenciado cumpria pena em regime aberto, desde 12 de abril de 2012, e compareceu regularmente ao setor de fiscalização até 21 de junho de 2012. Diante do não comparecimento a partir desta data, o regime aberto foi susado em 23 de maio de 2014. Busca o presente recurso a retificação do cálculo de pena para computar como tempo de interrupção do cumprimento somente o período de dois meses, ou seja, entre a data da sustação do regime aberto, em 23 de maio de 2014, até a nova prisão, em 23 de julho de 2014.

O agravo não comporta provimento.

Conforme informações constantes dos autos, verifica-se que o sentenciado, muito embora regularmente cientificado acerca das condições impostas para o cumprimento da pena em regime aberto, deixou de comparecer ao setor de fiscalização desde 21 de junho de 2012.

Portanto, ao desobedecer condição do cumprimento da pena em regime mais brando e sem comprovar sua justificativa, o agravante não honrou obrigação assumida,

ferindo o disposto no artigo 113, da Lei de Execução Penal.

Vale lembrar que o sentenciado, antes de ser colocado no regime aberto, foi cientificado das condições para inserção e permanência no regime mais brando, que aceitou, bem como foi advertido das consequências do descumprimento das obrigações assumidas. Em razão disso, competia a ele, ao constatar a impossibilidade de cumprir todas as obrigações, preocupar-se em fornecer justificativa razoável para o descumprimento de alguma delas, o que efetivamente não ocorreu.

Inviável o pleito defensivo de consideração como pena cumprida do período em que o agravante esteve em liberdade, posto que o termo inicial do marco interruptivo da pena é a data do descumprimento das condições impostas no regime aberto, e não a data da decisão que sustou cautelarmente o benefício” (Agravado em Execução nº 9003110-39.2016.8.26.0050, Comarca da Capital, Relator o nobre Desembargador Tristão Ribeiro, julgado aos 18 de maio de 2017).

Imperiosa, assim, a cassação da r. decisão vergastada (e, em decorrência, os atos subsequentes a ela), determinando-se nova elaboração de cálculo de penas, desta feita considerando o período no qual o agravado descumpriu as condições impostas para gozo do regime aberto como interrupção de pena.

3. Nestas condições, meu voto dá provimento ao Agravado interposto pela Justiça Pública a fim de cassar a r. decisão de fls. 82 (e, em decorrência, os atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsequentes a ela), determinando-se elaboração de nova liquidação, nos termos acima expostos.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator